



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1707/2019
Data: 23/07/2019 - Horário: 09:23
Legislativo - PLO 123/2019

PROJETO DE LEI Nº DE 2019.

**DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE
INAUGURAÇÃO PARCIAL OU
INCOMPLETA DE OBRA PÚBLICA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA,

Art. 1º Fica proibida a inauguração parcial ou incompleta de obra pública realizada no Estado de Alagoas.

Art. 2º Consideram-se obras públicas todas as construções, reformas, recuperações e ampliações custeadas pelo Poder Público, tais como unidades de atendimento à saúde, educação, lazer e entretenimento, estradas e quais outras que se destinem à população em geral.

Art. 3º Consideram-se obras públicas incompletas aquelas que não tiverem sido totalmente concluídas, conforme o previsto em seu projeto, para o pleno atendimento da atividade a que se destine.

Art. 4º O descumprimento desta lei acarretará em responsabilização por improbidade administrativa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se os dispositivos em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, DE
DE 2019.

CABO BEBETO
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

JUSTIFICATIVA

É comum acompanharmos em nosso Estado a inauguração de obras públicas inacabadas, incompletas ou sem pessoal para executar as atividades a elas inerentes.

Tal fato dá à população apenas uma sensação de eficácia do Estado, quando, na verdade, está havendo um duplo prejuízo à população, pois houve gasto e não houve serventia.

Esses acontecimentos têm o intuito apenas de difundir a falsa ideia de que se fez algo e de promover o governante.

Muitas vezes a obra não é concluída, e os governantes deixam esse papel para a próxima gestão, a qual também não finaliza e prefere começar outra obra.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo inibir e abolir tal prática, permitindo que as obras públicas somente sejam inauguradas quando cumprirem a integralidade de seu projeto e estejam aptas para o pleno funcionamento do fim a que se destinam.

Ante todo o exposto, é que, nestes termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, DE
DE 2019.

CABO BEBETO
Deputado Estadual